



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI N.º 017 DE 05 DE MAIO DE 2003

Cria o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima - IPEM/RR, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica criado o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima - IPEM/RR, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na capital do Estado de Roraima, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima - IPEM/RR, tem por finalidade exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação Federal e os termos da delegação que lhe for conferida.

Art. 3º Ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima - IPEM/RR compete:

I - Implementar, nos limites geográficos do Estado de Roraima, as atividades relacionadas com o controle Metroológico e da Qualidade de Bens e Serviços, observada a competência da União e a orientação normativa emanada da Legislação Federal na área de Metrologia e na área de Qualidade de Bens e Serviços;

II - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990;

III - efetuar a cobrança dos preços decorrentes da prestação de serviços que vier a executar, de acordo com a tabela aprovada ou apropriação de custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metroológico de instrumento de medição, nos termos das determinações e orientações emanadas do INMETRO, com base na legislação pertinente;

IV - apurar as faltas cometidas no campo de sua atuação, lavrar os respectivos autos de infração e de aplicação de penalidades, decidindo os procedimentos administrativos correspondentes;

V - atuar como primeira instância, na apuração e decisão sobre a procedência ou não das atuações decorrentes de infrações cometidas, bem como nos demais incidentes processuais de natureza administrativa e na aplicação das penalidades previstas para os infratores na legislação



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

federal sobre a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, cabendo recurso ao INMETRO.

Art. 4º O patrimônio do IPEM/RR será constituído:

- I - pelos bens móveis e imóveis que lhe forem transferidos, doados ou que vier adquirir com recursos próprios do Estado;
- II - pelos bens e direitos que vier adquirir, a qualquer título.

Art. 5º Constituirão recursos dos Institutos de Pesos e Medidas de Roraima – IPEM/RR:

- I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do tesouro do Estado;
- II - a receita decorrente da prestação de serviços;
- III - os recursos oriundos de Convênios, Acordos e Ajustes celebrados com Instituições Governamentais ou Entidades Privadas;
- IV - as transferências feitas pela União, nos termos da delegação;
- V - as subvenções, as doações, os legados;
- VI - o resultado da cobrança de juros e de atualização monetária, bem como das aplicações financeiras;
- VII - outras receitas eventuais.

Art. 6º O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria Jurídica;
- c) Assessoria Técnica
- d) Controle Interno

II - órgão seccional:

a) Diretoria de Administração e Finanças:

- 1. Divisão de Administração;
- 2. Divisão de Orçamento e Finanças;
- 3. Divisão de Arrecadação;
- 4. Divisão de Recursos Humanos;



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

III - órgão específico singular:

a) Diretoria de Qualidade e Metrologia:

1. Divisão de Metrologia;
2. Divisão de Controle de Qualidade;
3. Divisão de Fiscalização;

**Art. 7º** O Presidente, o Diretor de Qualidade e Metrologia e o Diretor de Administração serão nomeados pelo Governador do Estado.

**Art. 8º** O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, Projeto de Lei criando o quadro de pessoal permanente e o plano de cargos e salários do IPEM/RR, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 9º** O ingresso no quadro de pessoal permanente do IPEM/RR dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos sob a forma de regime de emprego.

**Art. 10** Ficam criados os cargos em comissão e as funções de assistência intermediária do IPEM/RR, de acordo com o anexo I, parte integrante desta Lei.

**Art. 11** Poderão ser postos à disposição de IPEM/RR, para prestação de serviços, até a aprovação do quadro de pessoal permanente, servidores públicos da administração direta e indireta e fundacional do Estado.

**Art. 12** A Secretaria do Estado do Desenvolvimento Econômico de Roraima, prestará ao IPEM/RR, até a definitiva implantação de seu quadro de pessoal permanente e do plano de cargos e salários, o apoio administrativo que se fizer necessário.

**Art. 13** O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM/RR, administrará diretamente os recursos transferidos pelo INMETRO, através de conta específica em banco oficial, para dar cumprimento à execução das atividades delegadas, inerentes às despesas de custeio e investimentos, nos limites do percentual acordado em convênio, mediante o repasse de dotação orçamentária e financeira previamente estabelecida sob a orientação e aprovação da autarquia federal.

**Art. 14** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias oriundas do orçamento do poder executivo.

**Art. 15** No caso de dissolução da autarquia, seus bens e direitos passam a integrar o patrimônio do Estado.



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

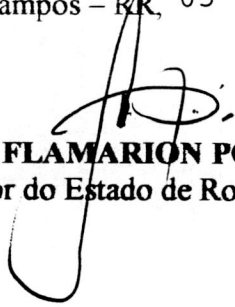
Art. 16 O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, inclusive estabelecendo a organização e competência do IPEM/RR, no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 17 A representação judicial do IPEM/RR será promovida pela Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Os créditos apurados pelo IPEM/RR, não quitados, serão inscritos em dívida ativa do Estado.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 05 de Maio de 2003.

  
**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA

...andando de você

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380

Telex.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

drv - 5/2/03 7:49:06 PM

